



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

#### EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a redação do art. 289 proposta no Substitutivo 3 CFT, de 29/03/07, do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei n. 6.404/76.

#### JUSTIFICAÇÃO

Iniciada a nova legislatura, e após o decurso do prazo regimental para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei em referência, o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro apresentou em 29/03/07 o Substitutivo 3 CFT propondo nova redação ao art. 289 da Lei n. 6.404/76, extinguindo as publicações dos atos das sociedades anônimas nos Diários Oficiais dos Estados, determinando a sua publicação apenas em jornais de grande circulação no Estado onde se localiza a sede da companhia.

O Substitutivo 3 CFT ora apresentado tem **idêntico teor** ao Substitutivo 1 CFT, de 20/01/06. No entanto, esse mesmo Substitutivo 1 CFT foi superado, ainda na legislatura passada, pelo Parecer PES 1 CFT do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, com data de 08/02/06, em razão do acolhimento de diversas emendas ao Substitutivo 1 CFT, dentre as quais a Emenda ESB 3 CFT, de 26/01/06, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, profundo convededor e estudioso do direito societário, cuja presença honra sobremaneira esta Comissão.

Naquela oportunidade o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, ao expor as razões pelas quais acolhia parcialmente a Emenda Hauly, reconheceu a **relevância e imprescindibilidade** da publicação nos Diários Oficiais, tendo manifestado no aludido Parecer PES 1 CFT que:

*“A emenda n. 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir texto apresentado pelo substitutivo [Substitutivo 1 CFT] para o art. 289 da Lei n. 6.404/76, para que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga.*

*A nova redação sugerida ao art. 289, no intuito de reduzir custos acessórios das empresas, buscava dispensa-las de publicar suas demonstrações contábeis e financeiras na imprensa oficial bem*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

como, a critério da CVM, dispensar a publicação nos jornais de grande circulação. Contudo, como bem ressaltado na justificativa de emenda do ilustre Deputado, a dispensa de publicação na imprensa oficial poria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais.

Além disso, deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função:

a) Emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação;

b) Servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos;

c) Garantir a publicidade dos atos, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio.” (Grifos nossos)

Da leitura das colocações do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, acima transcritas, vê-se claramente porque não pode prevalecer a redação do art. 289 ora proposta no Substitutivo 3 CFT o que, a par da evidente contradição, representaria um retorno à inadmissível e inconstitucional proposta anterior, já superada pelo próprio Ilustre Relator, em seu referido Parecer PES 1 CFT, como se vê acima.

Ressalte-se, porém, que a acolhida da redação do art. 289 proposta no Parecer PES 1 CFT **não** será suficiente para afastar a absoluta inconstitucionalidade instaurada no Projeto de Lei em referência.

Com efeito, a previsão ali contida, de que as publicações oficiais devam ser feitas no Diário Oficial da União e, apenas optativamente nos Diários Oficiais dos Estados onde localiza-se a sede da sociedade é **flagrantemente inconstitucional**, na medida em que fere frontalmente o **regime federativo** e, nele, o seu princípio inafastável de **territorialidade**, inserido na Constituição Federal de 1988 como **cláusula pétreia**.

Como salientado, o regime federativo, fundado na descentralização territorial de competências entre os Estados, foi alçado à condição de **cláusula pétreia** pelo artigo 60, §4º, I, da CF/88, não podendo ser suprimido sequer por Emenda Constitucional.

A repartição territorial de competências entre os Estados decorre do reconhecimento de sua capacidade de auto-organização e auto-determinação, previstas no art. 25 da CF/88:

**“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”** (Grifos nossos)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

E a Constituição Federal é expressa em reservar aos Estados a competência de auto-organizar o foro judicial e o foro extrajudicial nos seus respectivos territórios:

**"Art. 96 – Compete privativamente:**

**I – aos tribunais:**

(...)

**b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**

**Art. 110 – Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.**

**Art. 125 – Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

**§1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”** (Grifos nossos)

Estão inseridos no foro judicial os órgãos judicantes propriamente ditos (juízes estaduais e desembargadores dos Tribunais de Justiça), e no **foro extra-judicial** o registro civil de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis, o registro público de empresas mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, bem como as Imprensa Oficiais dos Estados, enquanto órgãos da Administração Pública Estadual incumbidos de revestir os atos e os negócios jurídicos societários dos requisitos necessários à sua plena aceitação em juízo e fora dele.

O foro extrajudicial refere-se à publicidade (registro e publicação oficial) dos atos e negócios jurídicos que devam ou possam produzir consequências em juízo.

E a jurisdição dos litígios envolvendo as sociedades anônimas é **estadual**. Daí as publicações dos atos societários serem, necessariamente, estaduais.

Lembre-se, como reconheceu o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro no Parecer PES 1 CFT, que apenas as publicações no órgão oficial podem “servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos”, em juízo ou fora dele.

Da mesma forma, nas palavras do Ilustre Relator, anteriormente transcritas, apenas os atos societários oficialmente publicados podem “emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação”.

Como se verifica, é incontroversa a relação de interdependência entre os órgãos do foro judicial e do foro extrajudicial, visto que as publicações oficiais são imprescindíveis para a contagem dos prazos, constituindo meio de prova autêntico, incontroverso e permanente, com plena oponibilidade perante quaisquer terceiros.

As publicações oficiais são, portanto, pressuposto fundamental ao exercício da função jurisdicional.

Sendo assim, é claramente inconstitucional a iniciativa de dissociá-los, transferindo à União as publicações oficiais, permanecendo os demais órgãos do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

foro extrajudicial (tais como as Juntas Comerciais) e o foro comum judicial como atribuições dos Estados.

E o fato das companhias poderem “optar” pela publicação no Diário Oficial do Estado onde se encontram sediadas, não afasta a inconstitucionalidade da proposição contida no Parecer PES 1 CFT. Pelo contrário, a tendência é de que as companhias, nesse particular, operem em desconformidade com a Constituição Federal, “optando” por realizar a publicação de seus atos no Diário Oficial da União, tendo em vista que, como é notório, os valores cobrados pela Imprensa Nacional são desatualizados, e, por isso, gravosos para o Erário.

Na realidade, os custos das publicações oficiais das sociedades anônimas passariam a ser arcados, em parte, pela União. Teríamos, assim, mais um enorme subsídio às grandes empresas à custa das prioridades orçamentárias, onerando sem qualquer razão pública, os cofres da União, sem qualquer dotação para tal subsídio oculto e, portanto, irregular, desviando recursos que deveriam beneficiar a sociedade em suas prementes necessidades.

Pelo exposto, é de fundamental importância suprimir a redação dada ao artigo 289 da Lei n. 6.404/76 pelo Substitutivo 3 CFT ora apresentado, que nada mais faz do que repetir, literalmente, a redação proposta pelo Substitutivo 1 CFT, já superado na última legislatura, mantendo-se a redação do referido dispositivo legal atualmente em vigor.

A manutenção da redação atual do referido art. 289 da Lei n. 6.404, que determina a publicação dos atos das sociedades anônimas no Diário Oficial do Estado onde se situa sua sede, e, concomitantemente, em jornais de grande circulação na cidade respectiva, é plenamente conforme a Constituição Federal, sendo, ademais, inadmissível a proposta contida no Parecer PES 1 CFT no sentido de transferir as publicações para o Diário Oficial da União, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

Deputado **ARNALDO MADEIRA**  
(PSDB-SP)